ÉDITOS SUMULARES VINCULANTES: VANTAGENS E DESVANTAGENS NA ADOÇÃO DE UM MODELO JURÍDICO HÍBRIDO

Karyna Torres Gouveia Marroquim,
Advogada e Técnica em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Sergipe.

RESUMO: O presente trabalho tem por fito analisar dentro de uma sistemática de pesos e contrapesos os benefícios ou malefícios advindos com a adoção de um novo modelo jurídico híbrido, no qual as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal passam a operar com força vinculante em relação aos demais membros da Magistratura nacional e aos administradores públicos nas esferas federal, estadual e municipal. Sopesa a limitação imposta ao princípio do livre convencimento do magistrado, que até então vigorou irrestrito em nosso sistema jurídico; a necessidade da adoção de medidas que combatam frontalmente a morosidade centenária do Poder Judiciário e o peso que as decisões do Supremo Tribunal Federal, por vezes políticas, adquirem a partir de então.

PALAVRAS-CHAVE: Súmula vinculante; livre convencimento; morosidade; uniformização de jurisprudência.

ABSTRACT: The present work longs for analyzig into a systematic of checks and balances the benefits or curses occured with the adoption of a new hybrid legal model, in which the decisions engraved by the Supreme Federal Court begin to operate with binding force in relation to all the members of the national magistracy and to the public administrators in the spheres federal, state and municipal. Glimpses the limitation imposed to the principle of judicial discretion of the magistrate, which until then invigorated unrestricted in our legal system; the necessity of the adoption of measures that directly fight the centennial slowness of the Judiciary Power and the weight that the decisions of the Supreme Federal Court, sometimes politics, acquire from now on.

KEY-WORDS: Binding abridgement; judicial discretion; slowness; standardization of jurisprudence.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Súmula Vinculante: escorço histórico; 3. O Nascimento de um Modelo Jurídico Híbrido; 4. O Édito Sumular Vinculante e o Princípio do Livre Convencimento; 5. Da Necessidade de Adoção do Efeito Vinculante Sumular e Alguns Riscos Consectários à sua Utilização; 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira anseia desesperadamente por justiça tal qual um desempregado nas infindáveis filas por seu novo posto de labor. É uma espera angustiante, demorada, incerta,... e, ainda assim, sua necessidade pessoal o impele a continuar tentando, a tentar acreditando, a acreditar alcançando, um dia, uma vida mais digna. O ideário de Justiça gera um eco que se faz ouvir em todos os segmentos da sociedade, reproduzido em uníssono brado nos veículos de comunicação em massa. Sedimentou-se, de forma infelizmente inconteste, um adjetivo pouco louvável para o aparato judicial: moroso.

Perlustrando ainda que perfunctoriamente os códigos processuais vigentes, infere-se que a mora na prestação jurisdicional é conseqüência natural e inevitável de um sistema recursal que conta com instrumentos em demasia para assegurar ao cidadão seu direito constitucional à ampla defesa. Há processos no Brasil que contam com até 120 recursos (LIMA, 2004). Em casos extremados, nos quais criminosos de alta periculosidade ou autores de desvios milionários beneficiam-se de todas as oportunidades processuais para procrastinar seus feitos *ad aeternum*, a ampla defesa do cidadão transmuta-se na ampla indefesa da sociedade que, sujeita às conseqüências de tal sistema, torna-se uma refém do medo, e, posteriormente, uma filha do silêncio, forçada a observar indignada e muda os exemplos perniciosos que tais indivíduos oferecem.

As estantes das escrivanias encontram-se literalmente abarrotadas de processos; os magistrados, labutando incessantemente da alvorada ao crepúsculo, sobrecarregados. No Brasil, há um juiz para cada 14.000 habitantes, enquanto a média internacional é de um magistrado para cada 7.000 pessoas. Já em relação aos profissionais que movimentam os feitos e iniciam as ações, o Brasil conta com excesso de advogados, sendo o segundo país no mundo em profissionais *per capta*: formam-se por ano 70.000 bacharéis, sendo um advogado para cada 400 habitantes, número

inferior apenas ao dos Estados Unidos (JARDIM, 2004; LIMA, 2004)[1]. Assim, com uma demanda social intensa, um número excessivo de representantes legais, carência de magistrados e uma das piores burocracias do mundo, pesa hodiernamente sobre a toga um residual de toneladas de papel acumuladas ao longo de décadas, que, organizados em milhões de processos, em muito se repetem, acaso analisados estatisticamente.

Tomemos o exemplo de nossa mais alta corte constitucional: os ministros do STF recebem anualmente, em média, 10.000 processos para julgamento. Em mais de 80% dos casos a matéria já foi objeto de análise anterior (MENEZES, 2004): alteram-se as partes, contudo, a situação fática ensejadora da incidência da norma é essencialmente a mesma. Permanecem na longa fila pretensões idênticas que teriam desfechos céleres acaso as decisões judiciais fossem mais uniformes e práticas.

O presente artigo - sem qualquer pretensão de esgotamento da temática - discorre acerca dos benefícios advindos com a recente adoção da súmula de efeitos vinculantes no Brasil – aprovada pelo Senado em 17/11/2004 - e tece considerações acerca dos riscos de seu uso. Parte da premissa de ser indispensável e urgente uma reforma na processualística brasileira ao ser analisado o volume de ações aguardando julgamento neste país, a quantidade insuficiente de membros da Magistratura na ativa, a disparidade de julgamento de casos idênticos, o tempo mediano de espera do cidadão pela prestação jurisdicional e a crise de confiança no Poder Judiciário gerada, dentre outras razões, pela mora na prestação de seus serviços.

Sopesa ainda que o uso das súmulas vinculantes, sem uma sociedade civil ativa e vigilante, pode viabilizar que decisões de cunho majoritariamente político proferidas pelo Supremo Tribunal Federal inflijam sérios prejuízos ao corpo social. Órgão superior da Magistratura nacional por excelência, o Supremo há muito deixou de proferir decisões estritamente jurídicas.

[1] China: 1/13.000 hab; Suécia: 1/2.155 hab; França: 1/1.500 hab; Suíça: 1/1.030 hab; Alemanha: 1/680 hab; Inglaterra: 1/500 hab; Portugal: 1/465 hab; Itália: 1/445 hab; Brasil: 1/400 hab; EUA: 1/270 hab. Fonte: OAB.

2. SÚMULA VINCULANTE: ESCORÇO HISTÓRICO

A matriz etimológica do termo súmula encontra-se no latim *summula*, que seria um índice ou sumário de algo. De Plácido e Silva (1987, p. 297) a conceitua como algo "que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de uma coisa." Dito em outros termos: sumular é explicar algo de forma abreviada.

Juridicamente, as súmulas dos Tribunais seriam um resumo, uma síntese sumária do posicionamento do Tribunal acerca da matéria objeto de estudo, solidificado através de reiterados precedentes jurisprudenciais que se manifestaram em idêntico sentido. Nas palavras de Sérgio Sérvulo da Cunha (1999, p.124) seriam "enunciados que, sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda a comunidade jurídica". Teleologicamente, seriam um procedimento criado no intento de tornar mais célere, uniforme e prática a absorção da jurisprudência pelos operadores do direito que, em breve leitura, obtêm uma análise objetiva do posicionamento de nossas cortes judiciais a respeito de determinada matéria.

Faz-se mister ressaltar que somente os tribunais emitem súmulas, porquanto estas refletem a sedimentação de um pensamento colegiado e reiterado acerca da temática jurídica analisada, entretanto, nem toda decisão dos tribunais deverá ser transformada em súmula: tão-somente as que, em consectário à sua sedimentação, conexão e coerência com outras decisões anteriores, firmem-se como jurisprudência dominante de um determinado Tribunal, ou seja, as súmulas mantêm um elo lógico com as decisões pretéritas. Adite-se não ser privativo dos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STM, TSE) a edição sumular; de igual sorte, é facultado aos tribunais inferiores buscar a uniformização de suas jurisprudências através dos éditos sumulares.

Desde seu nascedouro, a implementação de uma sistemática processual que contemplasse as súmulas sofreu resistências. A origem da utilização de súmulas pelo Poder Judiciário brasileiro é creditada ao então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, que, na década de 60, mais precisamente, em 28 de agosto de 1963, criou os enunciados acerca de temas decididos de forma reiterada com o escopo de descongestionar os trabalhos do Tribunal e facilitar a diária dos operadores do direito (LINS E

SILVA, 1997). Sua idéia enfrentou desafios de aceitação, receando os opositores que provocasse uma estagnação jurisprudencial ou que pretendesse atuar com força de lei. O esforço de seu defensor ao explanar em diversas conferências que tais súmulas não teriam caráter impositivo, servindo apenas de orientação jurisprudencial de natureza meramente persuasiva; que era matéria regimental interna do Supremo, podendo ser alterada a qualquer momento por iniciativa dos Ministros ou mesmo das partes por via de agravo contra despacho de arquivamento do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, rendeu-lhe frutos e o instituto começou a ser muito utilizado naquela corte. Com o passar dos anos, reconhecido o mérito da criação através da efetiva praticidade revelada pelo novo instrumento, outros tribunais passaram a adotar o modelo e a razão das resistências iniciais comprovou-se ser apenas o tão conhecido "medo do novo".

Através de emenda em seu Regimento Interno, institucionalizou-se finalmente a denominada "Súmula de Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal". Mediante decisão plenária, por maioria absoluta, pode ser alterada ou cancelada. Desta feita, não necessita o patrono da parte fazer referências a quaisquer outros julgados em sentido idêntico quando invocá-la a seu favor. Encontra-se legitimado para propor pedido revisional qualquer Ministro daquele Tribunal, ao que reproduzo, *ipsis litteris*, os artigos 102 e 103 do Regimento Interno para uma melhor compreensão:

> Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> §1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, será deliberada em Plenário, por maioria absoluta.
> §2º *Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.*
> §3º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no *Diário da Justiça*.

> §4º A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.
> Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

Trilhando seu caminho evolutivo, o que antes era apenas matéria regimental interna do Supremo, passou a constar do próprio Código de Processo Civil, que, através da dicção de seus arts. 476[2] a 479[3], orienta infraconstitucionalmente os tribunais inferiores a uniformizar suas jurisprudências. A preocupação resta patente na própria leitura do intitulamento do capítulo: Capítulo I - Da Uniformização da Jurisprudência.

Destarte, entendendo o magistrado, antes de proferir voto na turma, câmara ou grupo de câmaras, que subsiste divergência a respeito da interpretação do direito no próprio tribunal, ou que no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas, deve o mesmo solicitar o pronunciamento da corte a respeito, a fim de que, conhecendo a jurisprudência uniforme do colegiado, não profira decisão antagônica. Vale frisar que a própria parte poderá requerer que seja observado o procedimento acima descrito, e assim, observa-se uma tentativa de pacificação da jurisprudência nos tribunais inferiores através da reunião dos desembargadores em sessão de julgamento conjunta para, com azo no voto da maioria absoluta de seus membros, sumular o entendimento externado, consoante dicção do art. 479 do Diploma Processual Civil pátrio.

---

[2] Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:
I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;
II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.
Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

[3] Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.
Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

As súmulas, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional que reforma o Poder Judiciário, funcionavam como instrumentos de consolidação jurisprudencial que apenas norteavam os operadores do direito: facilitavam o trabalho interpretativo com o oferecimento do sumário daquilo que reiteradamente vinha se decidindo a respeito; eram ferramentas de persuasão, utilizadas a título meramente argumentativo e destinadas a formar o convencimento daqueles que deveriam tornar concreta a aplicação da lei.

Já o termo "vinculação" implica na submissão de uma decisão à outra, que a precede. Desta monta, vincular o efeito de uma súmula equivale a tornar obrigatório o que antes era apenas instrumento de persuasão. Assim, o denominado "efeito vinculante" aplicado aos éditos sumulares fará com que as matérias que restarem sumuladas pelo STF tenham força obrigatória, vinculante, diga-se: força de lei, em relação aos demais membros da Magistratura nacional - quer reunidos em tribunais inferiores, quer em sede monocrática – e da administração pública direta e indireta, não podendo seus representantes exarar decisão em sentido contrário.

É importante ressaltar que o efeito vinculante não surge entre nós com a novel redação a ser conferida ao §2º, do art. 102 e a inserção do art. 103-A e seus parágrafos na Lei Maior. A redação originária do §2º, do art. 102, da CF, através da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, contemplava a única hipótese na legislação nacional de vinculação de efeitos ao tratar dos efeitos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADC´s de lei ou ato normativo federal, encontrando-se assim redigido:

> Art. 102. [...]
> *§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

Vislumbra-se, por conseguinte, que até mui recentemente, somente as decisões definitivas de mérito proferidas nas ADC´s

vinculavam o Judiciário e o Executivo. Com a recente redação conferida ao mesmo dispositivo, temos a concessão de efeitos vinculantes às decisões do Supremo tanto em sede de ADC's, quanto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIn's, de lei ou ato normativo federal e estadual. A seu turno, a introdução do art. 103-A e seus parágrafos autorizam que o STF, de ofício ou por provocação, aprove súmulas com efeitos vinculantes sobre matéria constitucional, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, das esferas federal, estadual e municipal.

Tal qual as "súmulas" e o "efeito vinculante", isoladamente considerados, não são matéria recente na praxe jurídica, a necessidade da existência de "súmulas com efeitos vinculantes", ou "súmulas vinculantes" como ficaram conhecidas, já se faz sentir há muitos anos. Há 9 anos, nos idos de 1995, a situação fática de volumes intermináveis de feitos repetitivos já se apresentava praticamente idêntica à atual, ressaltando-se apenas que a situação se agravou sobremaneira com o transcurso do tempo.

A primeira tentativa de vincular os demais magistrados e tribunais brasileiros ao entendimento sumular do STF se materializou com a propositura do Projeto de Emenda Constitucional nº 54/95, encabeçado pelo então senador Ronaldo Cunha Lima, em 15 de dezembro daquele ano. A justificativa para a proposição da PEC nº 54/95 foi bastante concisa, considerando-se a relevância da questão, porém, bem externava a preocupação legítima com o elevado assoberbamento de processos e a urgência da adoção da súmula vinculante.

Ao iniciar a justificativa, o senador sobrelevou que a súmula vinculante almejava conferir maior uniformidade à prestação jurisdicional no país, sendo certo que, *in verbis*, "o efeito vinculante, em sendo adotado, evitará decisões diferentes sobre demandas idênticas já decididas no STF em grau definitivo" (BRASIL, 1995). Externou entendimento no sentido de que talvez o STF seja a corte constitucional mais demandada do mundo, comparando-o à corte americana, que recebe em média 500 processos para julgamento anual, sendo de 25.000 processos o total de feitos examinados pelo STF no mesmo período. Exemplificando a necessidade de mudanças institucionais, dada a disparidade de julgamentos de pretensões idênticas, ressaltou, *in verbis*: "Evita-se com a adoção do efeito vinculante, transtornos como o caso dos 14% dos aposentados, que

recebeu decisões diferentes, mesmo após o STF ter-se pronunciado sobre o caso" (BRASIL, 1995). Finalmente, ressaltando que a súmula vinculante reduziria também a quantidade de ações administrativas, encerrou a proposição. Nasceu, juridicamente, a idéia de vincular o entendimento dos magistrados de todo o país, ao entendimento sumulado pelo STF.

A adoção de súmulas vinculantes é apenas um dos itens da Reforma do Judiciário. A reforma tramita no Congresso há 12 anos e está no Senado desde o ano 2000. Destarte, após todos estes anos de intermináveis discussões a respeito e da gradual evolução infraconstitucional, adotamos o sistema de súmulas vinculantes com a aprovação da PEC nº 29/00, (inspirada na PEC nº 54/95), votada em 17/11/04 no Senado Federal, aprovada em segundo turno com 56 votos favoráveis e apenas 02 contrários, tendo por relator o senador José Jorge (PFL-PE) e por autor o deputado Hélio Bicudo (PT- SP). Analisemos *verbo ad verbum* a redação do art. 103-A, e seus parágrafos, inserida recentemente no texto constitucional:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Vislumbramos que o texto autoriza o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão de dois terços de seus membros (oito, dos 11 ministros), provocado pelos legitimados a propor ADIn´s – o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional [4]- ou de ofício, e após reiteradas decisões sobre uma matéria de fundo constitucional, a aprovar súmula com efeito vinculante tanto em relação aos órgãos do Poder Judiciário, quanto aos membros do Poder Executivo, quer integrem sua administração federal, estadual ou municipal, sendo direta ou indireta.

Consoante já versamos anteriormente, seu escopo finalístico cinge-se à redução das controvérsias judiciais e administrativas acerca da correta interpretação e aplicação das normas pátrias a fim de que o Judiciário possa operar de forma mais célere. Alguns dirão que, ao revés de havermos evoluído, retrocedemos - e seus argumentos não podem passar inaudíveis, mesmo porque muito consistentes em diversos aspectos adrede analisados, todavia, inegável que o sistema de súmulas vinculantes passou a ser uma realidade para todos os juristas brasileiros e nos resta procurar usufruir da melhor forma possível as vantagens apresentadas.

[4] Adite-se que com a reforma do Judiciário os legitimados para propor ADC´s passaram a ser os mesmos anteriormente legitimados para a proposição de ADIn´s, corrigindo-se ainda a defasagem de redação anteriormente existente em relação à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal, que agora figuram expressamente no texto constitucional.

Como pedra de toque, faz-se mister ressaltar ainda que o sistema jurídico brasileiro, no que pese apenas contar com o sistema de súmulas vinculantes neste momento, já dispunha de um poderoso instrumento de celeridade processual, conferido através da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que deu nova redação ao art. 557, do Código Processual Civil. Tal preceito autoriza o relator do recurso a monocraticamente lhe negar seguimento quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo ou de Tribunal Superior. Entretanto, no que pese a redação do artigo ser expressa no sentido de que "o relator negará seguimento", dando-nos a impressão de ser obrigatória a negativa, a inexistência até então do sistema vinculante e de qualquer sanção para o descumprimento da norma, gerou conflitos doutrinários ainda não solvidos acerca da obrigatoriedade ou facultatividade da utilização da ferramenta pelo relator e esta termina não sendo aplicada em sua integralidade.

De igual sorte, oferecendo mais um instrumento precursor da súmula vinculante, a novel redação do §1º-A, do art 557 permite ao relator, monocraticamente, prover recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Neste caso, observa-se que não poderá prover sozinho recurso em confronto com jurisprudência dominante ou súmula local, apenas do STF ou Tribunal Superior, contudo, o instrumento é de inegável utilidade prática para desafogar a pauta de julgamentos do Tribunal de origem uma vez que o provimento do recurso é materializado através de uma análise isolada do relator, o que minora os trâmites internos que isto acarreta e torna desnecessária a decisão plenária.

O Supremo se posicionou pela constitucionalidade dos novos poderes concedidos ao relator conquanto a decisão monocrática seja passível de recurso para o colegiado (CAMBI, 2001, p. 303). A previsão legal que escora tal entendimento encontra-se no §1º do art. 557 ao fixar que cabe agravo da decisão monocraticamente conferida pelo relator ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo de 05 dias e, acaso provido, o recurso anteriormente denegado terá seguimento.

3. O NASCIMENTO DE UM MODELO JURÍDICO HÍBRIDO

O sistema jurídico brasileiro, de inspiração romano-germânica, filia-se ao modelo do *civil law*, que tem na lei sua principal fonte jurídica. Assim, os precedentes jurisprudenciais influenciam o ânimo do julgador, auxiliando-o a interpretar a própria legislação, porém, é diretamente na lei que se busca a solução para as querelas trazidas à orbe do Judiciário. Em países em que vige o modelo do *common law*, *exempli gratia* os EUA e a Grã-Bretanha, "a fonte formal de maior importância é a jurisprudência, cabendo à lei o lugar de fonte secundária, incumbida de trazer corretivos e adjunções aos princípios firmados pelos tribunais" (NOBRE JÚNIOR, 2002, p.67). Nestes países, impera o *stare decisis*, o precedente judicial amparado no direito consuetudinário; a jurisprudência é firmada ao longo dos anos com azo na boa razão, que colhe sua inspiração nos usos e costumes tradicionais daqueles povos.

A adoção da súmula vinculante pelos tribunais e magistrados brasileiros alterará o modelo vigente em sua essência na medida em que o Judiciário continuará a observar os ditames da lei nas decisões exaradas, porém, concomitantemente à submissão legal, deverá observância às jurisprudências reiteradas e pacificadas do STF que se transformarem em súmulas, instituindo, em última análise, um modelo híbrido de decisões judiciais.

Focando a questão sob outro prisma, infere-se que tanto as decisões, quanto os entendimentos jurisprudenciais em si, já são pautados na lei; decisão judicial *contra legem* jamais poderá ser sumulada sob pena do perecimento do próprio Estado de Direito. O que se altera com a introdução do novo modelo é que os magistrados poderão buscar sua fundamentação diretamente na lei, reproduzindo seus termos exatos, ou indiretamente na lei, reproduzindo o entendimento e a abrangência que foram atribuídos à lei pelo Supremo, naqueles casos em que sua aplicação se mostrou controvertida.

Críticos fervorosos à vinculação dirão que o princípio da independência de poderes estará sendo ferido uma vez que o Poder Judiciário estará fazendo as vezes de Legislativo. Da hibridez do modelo conclui-se que se o STF não produzirá leis em sentido estrito, produzirá decisões que funcionarão com força legal, igualando-se às normas legisladas ao menos no campo da efetividade.

4. O ÉDITO SUMULAR VINCULANTE E O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

No que pese os inegáveis benefícios em termos de celeridade processual que o sistema vinculante poderá trazer, faz-se imperiosa, neste jaez, a análise da posição do magistrado monocrático face à obrigatoriedade da adoção de um entendimento colegiado que possa destoar do seu próprio, uma vez que seu entendimento individual restará em muito podado e o princípio do livre convencimento sofrerá uma considerável minimização em nosso sistema legal.

É cediço que um dos princípios norteadores de nosso sistema jurídico é o do livre convencimento do magistrado, que, conquanto atrelado às provas dos autos e ao direito existente, é subjetivamente livre para decidir neste ou naquele outro sentido, para filiar-se a esta ou aquela corrente doutrinária ou jurisprudencial. Dentre outros, sua capacidade de livremente decidir assegura-lhe um elevado grau de independência funcional fazendo com que tenha absoluta e individual responsabilidade para com a decisão que exarou. Explanando hialinamente a sistemática do livre convencimento, faz-se oportuna a colação dos ensinamentos de Larenz apud Sérvulo da Cunha (1999, p. 134):

> O juiz está na nossa ordem jurídica vinculado às leis e ao direito constitucional, mas é livre na interpretação da lei e no desenvolvimento do Direito conforme ao seu sentido. Nessa tarefa só tem de seguir a sua própria convicção, formada conscienciosamente. Daí resulta que o que pode 'vinculá-lo' não é o precedente enquanto tal, mas sim e só a interpretação ou concretização 'correta' da norma, que nele porventura se exprimam. Se a interpretação ou concretização da lei contida no precedente é correta, porém, é ponto que cada juiz há-de, em princípio, decidir por si próprio e em cada novo caso, visto que o precedente

não lhe pode tirar a responsabilidade pela correção da sua decisão.

Motivo de preocupação e angústia entre os magistrados é o fato de que, com a adoção do efeito vinculante, estarão obrigados a reproduzir entendimentos com os quais possam não comungar, o que reduziria sua independência funcional e infringiria o princípio do livre convencimento. O motivo de preocupação é legítimo e antevemos que em algumas situações o magistrado se sentirá refém diante do entendimento sumulado com o qual discorde.

Em outro toar, no que pese o sentimento individual do magistrado, o cidadão necessita ter a segurança de que sempre que se achar na mesma situação fática amparada pelo direito vigente receberá do Judiciário o mesmo tratamento destinado aos demais jurisdicionados, independentemente do juízo que o julgue ou da qualidade de sua defesa.

Neste diapasão, necessita ver assegurado o princípio da igualdade na aplicação da lei, considerando-se que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (CF, art. 5º, caput). Se por um lado constata-se que a adoção da súmula vinculante retirará a capacidade do juízo de decidir em sentido contrário, o que por muitas vezes podará o seu livre convencimento e o forçará a reproduzir um julgado já finalizado que possa contrariar sua apreciação individual do Direito, por outro, ao menos os jurisdicionados passarão a receber do Judiciário decisões iguais quando se encontrarem diante da mesma situação de fato e de direito. A verdade é que sem a adoção de um instrumento uniformizador obrigatório da jurisprudência o princípio da isonomia vai continuar sendo parcialmente ferido, uma vez que situações fáticas idênticas recebem tratamento disforme do Poder Judiciário. Tornou-se célebre a frase "cada juiz uma sentença", ora, como conceber sentenças díspares sendo a lei igual para todos e estando muitos enquadrados na mesma situação fática? Faz-se mister que os cidadãos recebam tratamento equânime não apenas em função da norma legislada, no sentido de todos serem iguais perante a lei, mas que também recebam tratamento igualitário em relação à norma judicada, quando aplicada ao caso concreto.

Grande entusiasta do efeito vinculante, o ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, oferece-nos um caso exemplificativo dos efeitos positivos gerados com a vinculação em

relação ao princípio da igualdade na aplicação da lei (*A REFORMA..., 1998*):

> *Ao contrário do que se afirma, o efeito vinculante pode se constituir em grande instrumento de democratização da Justiça à medida que permite a equalização de situações jurídicas independentemente da qualidade de defesa ou da situação peculiar de um outro litigante. Basta pensar na recente extensão dos 28% de reajuste a todo o funcionalismo federal, feita pelo Governo com base em decisão do Supremo Tribunal Federal. Quantos teriam que aguardar anos a fio para receber a vantagem, sujeitos a inúmeros percalços que poderiam inclusive comprometer o sucesso da demanda, e, com o efeito vinculante, já conseguem uma justiça pronta!*

Consoante podemos observar, todos os funcionários públicos federais possuíam direito ao mesmo percentual de reajuste em seus vencimentos, encontrando-se na mesma situação fática e jurídica, entretanto, não fosse a pontual extensão dos mesmos efeitos concedida voluntariamente pelo Governo Federal a todos os funcionários, estes teriam de ir buscar individualmente ou através de suas associações a preservação de cada direito e assumir os riscos inerentes a cada demanda, uma vez que alguns juízes federais poderiam entender que os funcionários teriam tal direito e outros, não. Com a adoção da súmula vinculante, os demais magistrados do país que recebessem casos idênticos para apreciação estariam obrigados a conceder o reajuste salarial, nos mesmos moldes conferidos aos que se sagraram vencedores junto ao Supremo.

5. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO EFEITO VINCULANTE SUMULAR E ALGUNS RISCOS CONSECTÁRIOS A SUA UTILIZAÇÃO

Em um documento intitulado "*Doing Business 2004*" (*Fazendo Negócios 2004*), o Banco Mundial classificou 133 países de acordo com sua capacidade de incentivar o crescimento econômico e a

geração de empregos (ALCÂNTARA; SILVA, 2004). O trabalho analisou como as leis e a burocracia dos países interferem no processo natural de nascimento, desenvolvimento e morte das empresas. Em relação ao funcionamento da Justiça no Brasil, o ranking que mede o tempo gasto em tribunais para receber uma dívida não paga concluiu que aqui a tramitação de um processo dessa natureza chega a 380 dias e o Brasil foi classificado como a 30ª Justiça mais lenta do mundo.

Estudo mais abrangente (LIMA, 2004), que computou as ações de todas as naturezas no Brasil, estimou que uma causa judicial demora em média doze anos para ser concluída, enquanto nos Estados Unidos o tempo médio de espera entre o início de uma ação e seu término é de apenas quatro meses. Concluiu-se que a burocracia estatal consome 70% do tempo de tramitação de um processo.

Iniciam-se no Brasil anualmente 12 milhões de ações – uma a cada três segundos. O STF, que conta desde sua criação com o número fixo de 11 Ministros, convive atualmente com mais de 230 mil processos. Julga anualmente 10.000 processos – para efeito comparativo, os juízes da Suprema Corte americana julgam anualmente cerca de 100 ações (LIMA, 2004; MENEZES, 2004; OLTRAMARI, 2004). O consultor do Senado, Gabriel Dezen, estimou que a adoção da súmula vinculante poderá reduzir em mais de 80% o número de feitos a serem julgados anualmente pelo Supremo (CCJ..., 2004). Os levantamentos realizados constataram que as ações que mais se avolumam de forma reiterada versam acerca de matéria tributária, previdenciária, administrativa, acidentária e econômica. A parte que mais demanda ou é demandada é o próprio Poder Público, em especial, a União: "oito de cada dez ações têm o governo como autor ou réu" (LIMA, 2004, p. 86).

É cediço na seara jurídica que o Poder Público recorre das decisões proferidas em 1º grau até as últimas instâncias, ainda quando ciente de que não obterá êxito ao final do julgamento: o recurso passa a ser um dever de ofício. Para o Poder Público, que tem protegidos seus bens pelo manto da impenhorabilidade e submete seus credores à infinita fila dos precatórios judiciais, ir a Juízo até as últimas instâncias, nos casos em que reiteradamente se decidiu em sentido contrário, implica em protelar ao máximo a saída de recursos dos cofres públicos. Em diversas oportunidades, receber precatórios no Brasil transmuda-se em direito hereditário.

Tamanha discussão judicial, em todas as instâncias existentes acerca de um direito já assegurado pelo Supremo, compromete a credibilidade da própria Justiça junto aos cidadãos que por vezes falecem antes mesmo de obter o resultado eficiente do trânsito em julgado das decisões.

No exemplo anterior, em que todos os servidores públicos federais foram beneficiados com a extensão de efeitos do reajuste concedido pelo governo, tivemos um caso no qual a adoção da súmula vinculante seria positiva, contudo, não sejamos tão otimistas e nos permitamos a seguinte indagação: quais os riscos da adoção do modelo quando a decisão proferida for tida pela maioria da população leiga ou jurídica deste país como uma decisão injusta/política? O que dizer, por exemplo, da obrigatoriedade da contribuição dos inativos para saldar o déficit da Previdência Social, depois de todos os anos de contribuição na ativa para adquirirem o direito de se aposentarem com valores integrais? O peso da decisão afetou todo um país, e, ainda assim, não se pode afirmar que os princípios que nortearam a decisão superior foram estritamente jurídicos; deveriam, é certo: o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional e a ele estão subordinadas as decisões inferiores de cunho constitucional, que, em síntese, findam por abarcar toda uma gama de ações, nas mais diversas áreas do Direito – tributário, previdenciário, administrativo, cível, penal,...

Entendemos que um dos riscos ao qual nos sujeitamos com a adoção deste modelo *sui generis* está na própria credibilidade do STF em produzir decisões estritamente jurídicas. Não que seus ministros não sejam pessoas idôneas e da mais alta envergadura jurídica, mas o receio gerado, considerando-se algumas decisões pretéritas, de que o peso político da decisão se sobreponha ao peso puramente jurídico do julgado, afinal, nossa mais alta Corte de Justiça é um órgão, em essência, político, sujeito a todo o tipo de pressão por parte de atores externos. A fim de exemplificar as engrenagens políticas dos bastidores do poder que por vezes influenciam as decisões do Supremo - ou de outros tribunais superiores e inferiores-, colacionamos *ad litteram* a reportagem publicada na revista *Veja* (GASPAR, 2004, P. 50), mui bem intitulada "Pressão Sobre o Supremo" que nos dá uma cristalina mostra de quão políticas podem ser as decisões proferidas:

Às vésperas de uma votação que pode trazer prejuízo financeiro e político ao governo, o Palácio do Planalto lançou uma ofensiva para aumentar sua influência sobre os ministros do Supremo Tribunal Federal. [..] O que está em jogo é a contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos [...].

O próprio presidente Lula é ator nessa campanha de aproximação entre Executivo e Judiciário. Um flerte com Nelson Jobim, presidente do Supremo, teve início no fim de junho, em um jantar na casa do presidente da Câmara, João Paulo Cunha. Desde então, Lula e Jobim tornaram-se interlocutores freqüentes. Novo jantar deve ocorrer até o fim de agosto, desta vez com o presidente do Supremo como anfitrião. Outros personagens promovem a aproximação de Jobim com o Planalto. O ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, telefona-lhe diariamente, além de encontrá-lo ao menos uma vez por semana. Henrique Meirelles, presidente do Banco Central, aproveitou-se de um encontro institucional para tratar do tema com ele. E até o ministro da Previdência, Amir Lando, já procurou o presidente do STF. A estratégia parece dar frutos. [...]

Mas a pressão do governo não se restringe a um ministro. Márcio Thomaz Bastos não se descuida dos quatro juízes indicados ao Supremo já no mandato de Lula [...] Ele conta com auxílios. Até o ministro da Fazenda, Antonio Palocci, tem encontrado tempo para doutrinar os ministros do Supremo. Finalmente, o advogado-geral da União, Álvaro Ribeiro Costa, empenha-

> se na tarefa de convencimento como se disso dependesse seu cargo. E talvez seja mesmo esse o caso. [...] Costa tem comparecido a todas as sessões do Supremo. [...] "É uma situação desagradável, uma tentativa de convencimento explícita na casa de um poder independente", reclama um dos magistrados.

Resta-nos a esperança de que, tendo em mãos tamanho poder - o de vincular os demais magistrados do Brasil às suas decisões - considerem que este gera uma carga de responsabilidade equivalente, e sopesem, ainda com mais cúria, o peso do julgado que não mais orientará seus pares, mas os obrigará. Deverão atentar para o fato de que estarão ainda com maior intensidade vigiados pela sociedade e as conseqüências práticas de seus julgados pesarão sobre os ombros de toda a magistratura nacional ao definir seus rumos. Esta, é, contudo, apenas uma esperança.

Outro risco, bastante patenteado por parte considerável da doutrina, seria a própria cristalização das decisões judiciais, que, moldadas aos entendimentos do Supremo, com o transcurso do tempo acarretariam a estagnação do direito pátrio. A preocupação se justifica uma vez que os membros da judicatura brasileira estariam impedidos constitucionalmente de exarar decisões que albergassem conclusivamente pontos de vista divergentes do sumulado e, uma vez que temos uma situação na qual todos adotam o mesmo ponto de vista, a criatividade dos juristas que geram a evolução dos entendimentos estaria fadada à paralisação.

O jurista Dalmo de Abreu Dalari (EFEITO..., 1997) nos brindou com interessante exemplo, colhido de sua experiência pessoal, no qual advogou para uma senhora que convivera durante 30 anos com o *de cujus*, sendo-lhe, ao final, negado o direito de propriedade de sua moradia em favor da ex-esposa de seu companheiro, ainda casada legalmente, com a qual este vivera durante menos de dois anos. Acompanhou a evolução jurisprudencial do Direito conferido à companheira, inicialmente através de votos divergentes nos tribunais, aos quais foram aderindo outros desembargadores e juízes, ao que, finalmente, tornaram o entendimento jurisprudência dominante e os direitos da

companheira passaram a ser reconhecidos infra e constitucionalmente. Após o relato, chega à seguinte ilação: "E isso, hoje, consta da legislação brasileira, consta inclusive da Constituição. Mas começou com a jurisprudência divergente. Então, por essa razão, a súmula vinculante é altamente maléfica. É uma fonte de injustiças e de retardamento da evolução do Direito". Seu receio é plausível, restando para os jurisconsultos apenas a abertura que os artigos doutrinários permitem, entretanto, nem mesmo estes poderiam mais se esteirar em decisões "inovadoras" proferidas em sentido contrário ao sumulado a fim de embasar suas novas teses e teorias.

Em relação ao princípio do livre convencimento dos magistrados, há outros riscos a serem ponderados. Como proceder em relação aos magistrados que, inconformados com a vinculação, insubordinem-se contra a adoção do novo modelo e continuem a proferir suas sentenças como dantes? Várias vertentes doutrinárias consideram as hipóteses: nada lhes aconteceria acaso desobedecessem os ditames sumulados; seriam processados por crime de responsabilidade; teriam a perda de seus cargos decretada; seriam punidos administrativamente com suspensões; acusados de prevaricação ou crime de responsabilidade; seriam responsabilizados pelas custas do processo. Consoante podemos observar, a questão se revelou intrincada.

A solução vislumbrada pelos legisladores mostrou-se prudente: caberá reclamação ao STF pela contrariedade à aplicação da súmula ou sua aplicação indevida, anulando-se o ato administrativo ou cassando-se a decisão judicial proferida, sendo onerado o magistrado apenas com a determinação de que outra decisão seja proferida em seu lugar, desta feita, aplicando a súmula, quando a decisão anterior lhe haja sido contrária; ou deixando de aplicá-la, acaso sua aplicação tenha sido indevida (art. 103–A, §3º, CF). Punir os membros da Magistratura por agirem de acordo com suas consciências mostra-se tarefa, no mínimo, hercúlea.

A nova redação conferida ao §3º, do art. 103 soluciona a querela de forma branda, entretanto, sem um instrumento mais célere que assegure a aplicação imediata dos entendimentos sumulados, receamos que a burocracia estatal novamente se mostre um grande entrave à efetividade processual, afinal, após a decisão contrária ao entendimento sumulado, o recorrente ainda deverá fazer uso de reclamação direta ao Supremo, ao que,

necessariamente, enfrentará mais uma vez a longa fila de espera de julgamento.

6. CONCLUSÃO

O sistema judiciário brasileiro de há muito anseia por uma reforma processual que lhe confira maior agilidade nos julgamentos dos feitos. O processo legislativo que pode proporcionar tais reformas se faz tão moroso quanto os próprios julgamentos proferidos após dois, três, dez, quinze anos de iniciado o feito. Interesses políticos divergentes tendem a obstacularizar ainda mais as tentativas de reformas processuais, quer no campo cível, quer no criminal. Muitos direitos que deveriam ser alcançados em vida por seu titular transformam-se em direito creditício dos herdeiros do autor da ação. Os magistrados estão esgotados e o volume dos feitos apenas tende a ser incrementado. São milhares de feitos similares com desfechos conflitantes quer a nível monocrático, quer a nível recursal. As opiniões dos magistrados divergem em muito nas sentenças exaradas, ainda que com orientação de nossos tribunais superiores firmadas em determinado sentido e sumuladas ao longo do tempo. Meramente persuasivas até mui recentemente, as súmulas não se mostravam plenamente eficazes para conter a avalanche processual nos fóruns brasileiros.

Instrumentos processuais cíveis foram criados no intuito de reduzir o número de recursos meramente protelatórios, a exemplo do artigo 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, entretanto, de uso meramente facultativo, tais instrumentos ainda têm tido uma aplicação prática insatisfatória. Seus destinatários ainda se mostram receosos ao utilizá-los no dia-a-dia dos tribunais. De qualquer sorte, os novos institutos denotam avanço legislativo.

No que pese a idéia de sumular os entendimentos dos tribunais remontar ao ano de 1963, com os enunciados propostos pelo Ministro Victor Nunes Leal, a idéia de vinculação somente toma corpo com a propositura do Projeto de Emenda Constitucional nº 54/95, encabeçado pelo então senador, Ronaldo Cunha Lima. Há quase 10 anos os juristas pátrios discutem no Legislativo, Executivo e Judiciário os prováveis benefícios e malefícios advindos com a adoção de éditos sumulares sem, contudo, chegarem a um consenso. Enfim, 2004 encerra um calvário legislativo de quase uma década, aprovando o

Projeto de Emenda Constitucional que adota o sistema de vinculação sumular, contudo, a questão está longe de restar pacificada.

Analisando diversos ângulos exegéticos, aqueles que se mostram adeptos da adoção de um sistema de súmulas vinculantes defendem uma maior celeridade processual conferida aos feitos, com a possibilidade de redução em mais de 80% no número de feitos a serem julgados anualmente pelo Supremo, segundo estatística oficial; a igualdade diante da norma judicada, ou seja, quando aplicada ao caso concreto, e o desestímulo a recursos meramente protelatórios, especialmente por parte do próprio poder público.

Aqueles que se opõem igualmente são detentores de fortes embasamentos para se mostrarem desfavoráveis à adoção deste novo modelo híbrido em nosso país. Defendem que as súmulas vinculantes podam o princípio do livre convencimento do magistrado que poderá se sentir refém de uma decisão que considere injusta; a cristalização das decisões judiciais, que, presas aos entendimentos sumulados, com o decurso do tempo acarretariam a estagnação do Direito pátrio; não serem as decisões proferidas pelo Supremo fruto da mera interpretação jurídica da legislação, mas, por vezes, fruto das pressões políticas sofridas pelos demais poderes, atores externos e grupos de interesse que podem influenciá-lo.

No que pese comungar do entendimento daqueles que defendem que a adoção da súmula vinculante podará em muito o julgamento das instâncias inferiores, o que, futuramente, acarretará certa lentidão na evolução jurisprudencial, cremos que dentro de uma sistemática de pesos e contrapesos, as vantagens advindas com sua adoção imediata superam em muito as desvantagens, porquanto, no que pese o magistrado não poder decidir em sentido contrário ao sumulado pelo STF, e, por vezes, sentir que praticou uma "injustiça" ao invés de ser um instrumento da justiça, os cidadãos estarão, finalmente, recebendo em vida suas decisões de mérito, que, em última análise, são merecedoras de certa credibilidade por já haverem sido objeto de estudo dos juristas integrantes da mais alta cúpula do Poder Judiciário nacional.

Órgão que por vezes decide questões jurídicas de forma política, o Supremo ao longo dos últimos anos vem perdendo sua credibilidade junto à população brasileira. Almeja-se que hodiernamente, tendo suas decisões muito mais expostas à

sociedade e influenciando-a de modo muito mais direto, os holofotes restrinjam em muito o cunho político das decisões do Supremo, tornem o Judiciário mais transparente e a sociedade mais vigilante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Reforma do Judiciário segundo FHC. **Consulex**, Brasília, DF, n. 21. 30 set. 1998.

ALCÂNTARA, Eurípedes; CHRYSTIANE, Silva. *O Brasil entre os piores do mundo*. **Veja**, São Paulo, ano 37, ed. 1838, n. 04, p. 72-79, 28 jan. 2004.

BRASIL. *Proposta de emenda à Constituição n.* 54, de 15 de dezembro de 1995. ***Diário do Congresso Nacional***, Poder Legislativo, Brasília, DF. Seção II, de 169-95.

CCJ Aprova Principais Pontos da Reforma do Judiciário. 17 mar. 2004. Disponível em : <http://www2.senado.gov.br/agencia/verNotícia.aspx?codNoticia=37136>. Acesso em: 20 jul. 2004.

CAMBI, Accácio. "Atribuição inovadora concedida ao relator: negar seguimento ou dar provimento ao recurso monocraticamente (art. 557 do Código de Processo Civil)". *A Segunda Etapa da Reforma Processual Civil*, Coordenação de Luiz Guilherme Marioni e Fredie Didier Jr. São Paulo: Malheiros, 2001.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. *A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no direito brasileiro*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 91, 2 out. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248>. Acesso em: 22 nov. 2004.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *O efeito vinculante e os poderes do juiz*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico (Vols. III e IV)*, 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1987, P. 297.

Efeito vinculante: prós e contras. **Consulex**, Brasília, DF, n. 03. 31 mar. 1997.

GASPAR, Malu. *O fantasma do autoritarismo*. **Veja**, São Paulo, ano 37, ed. 1867, n. 33, p. 40-51, 18 ago. 2004.

JARDIM, Lauro. *Sobram advogados no Brasil*. **Veja**, São Paulo, ano 37, ed. 1865, n. 31, p. 34, 04 ago. 2004.

LIMA, Maurício. *À espera de justiça*. **Veja**, São Paulo, ano 37, ed. 1836, n. 02, p. 86-88, 14 jan. 2004.

LINS E SILVA, Evandro. *Crime de hermenêutica e súmula vinculante.* ***Consulex,*** Brasília, DF, n 05, 31 mai. 1997.

MENEZES, Cynara. *As vitórias parciais contra a corrupção.* ***Veja,*** São Paulo, ano 37, ed. 1861, n. 27, p. 82-94, 7 jul. 2004.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. *O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores.* ***Revista de Processo,*** São Paulo: RT, vol. 105, jan/mar – 2002, p. 67.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. *Reforma do judiciário (I): efeito obstativo versus efeito vinculante.* ***Jus Navigandi,*** Teresina, a. 1, n. 12, mai. 1997. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=214>. Acesso em: 29 nov. 2004.

OLTRAMARI, Alexandre. *A Justiça, enfim, começa a mudar.* ***Veja,*** São Paulo, ano 37, ed. 1881, n. 47, p. 52-53, 24 nov. 2004.

SOARES, Evanna. *A súmula e admissibilidade dos recursos cíveis.* Jus Navigandi, Teresina, a.6, n 59, out. 2002. Disponível em: http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3222. Acesso em 14 jul. 2004.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Os recursos cíveis e as inovações da Lei nº 9.756/98.* Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2001.